



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.754 - PR (2012/0102150-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CESALTINA VARELLA RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI . SÚMULA 284/STF.

- 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que a indicação do dispositivo legal violado, no recurso especial, é imprescindível também para as hipóteses de apelo fundado na divergência. Incidência da Súmula 284/STF.**
- 2. Agravo interno não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0102150-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.439.754 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 201100004099 6372770 637277001 637277002 637277003

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESALTINA VARELLA RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESALTINA VARELLA RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0102150-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.439.754 / PR**

Números Origem: 201100004099 6372770 637277001 637277002 637277003

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESALTINA VARELLA RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESALTINA VARELLA RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Transferido o julgamento da Sessão de Continuação para a 47ª Sessão Ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.754 - PR (2012/0102150-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CESALTINA VARELLA RIBEIRO DA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : **JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Cesaltina Varella Ribeiro da Costa e Outros contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 918):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. CADUCIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SOBRE O QUAL EXISTE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, alega, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 284/STF, pois, em que pese o preceito legal não ter sido transcrito o dispositivo legal, nas razões do recurso, a tese jurídica ou a questão de direito puderam ser identificadas de plano pela mera leitura do recurso especial.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 588/595.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.754 - PR (2012/0102150-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI . SÚMULA 284/STF.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que a indicação do dispositivo legal violado, no recurso especial, é imprescindível também para as hipóteses de apelo fundado na divergência. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, pois verifica-se que a parte recorrente deixou de mencionar precisamente o dispositivo legal sobre o qual entende haver a alegada divergência jurisprudencial.

É firme o entendimento desta Corte Superior de que a indicação do dispositivo legal violado, no Recurso Especial, é imprescindível também para as hipóteses de apelo fundado na divergência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. EQUIVOCO NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Demonstrada a ocorrência de equívoco na digitalização dos autos, é de se acolher os embargos de declaração, a fim de afastar a incidência da Súmula 115/STJ, porquanto caracterizada está a regularidade da representação e a possibilidade de conhecimento do agravo regimental.

2. As matérias pertinentes ao Decreto 20.910/32 e os arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99 e 269, IV, do CPC não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. A questão referente à legitimidade do Ministério Público e aos requisitos para efetivação na titularidade do cartório foi decidida com fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

5. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional quando o entendimento divergente é pretérito e foi superado.

6. Embargos de declaração acolhidos, para afastar a incidência da Súmula 115/STJ, impondo-se o conhecimento do agravo regimental.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 1.337.748/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE DISCUTE A ESTRUTURAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO AFETOS À CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICOU OS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que a interposição do Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c exige a indicação expressa do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria negado vigência ou dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso dos autos, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido na Súmula 284 do STF.

2. Ademais, a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do Direito infraconstitucional não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES desprovido.

(AgRg no AREsp 372.647/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe 17/03/2016).

Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.754 - PR (2012/0102150-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CESALTINA VARELLA RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhores Ministros, a Súmula 284/STJ trata da indicação do dispositivo na divergência. Há julgados desta Corte que afirmam que há situações em que a divergência é notória, e nessa hipótese não poderia ser invocado ou indicado o dispositivo que serve de suporte para a divergência jurisprudencial.

2. No presente caso, pelo que percebi, o Estado decretou um ato de utilidade pública e não levou a desapropriação adiante e, portanto, em face da declaração de desapropriação – não levada a efeito –, a área tornou-se, digamos assim, desinteressante para as transações imobiliárias. E, daí, surgiu um alegado prejuízo para o proprietário. Inclusive, nesta mesma extensão, foi implantada uma Área de Preservação Permanente - APP, sem nenhuma indenização.

3. Então, a minha sugestão é que talvez fosse preferível, se Vossa Excelência aquiescesse, reconsiderar e submeter ao julgamento Turmário o próprio Recurso Especial. Caso meu entendimento não seja aqui partilhado, divirjo da orientação proposta por Vossa Excelência, por entender notório o dissídio.

4. A desapropriação é um tema muito delicado, porque fere um dos pilares da ordem jurídica e social capitalista. Penso que a propriedade não pode ser perdida sem a devida indenização, sem o devido processo de avaliação. Então, ponderaria a Vossa Excelência, Ministro BENEDITO GONÇALVES, que submeta ao julgamento Colegiado.

5. Inclusive, apenas para reforçar, o parecer ministerial é pelo provimento do recurso. A área que foi desapropriada foi declarada de utilidade pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para desapropriação e não foi desapropriada. Em virtude disso, houve um decréscimo natural do interesse imobiliário pela tal área. Então, a meu ver, é notório o dissídio porque a regra é: *na desapropriação ou no prejuízo contratado pelo poder público, em matéria de desapropriação, sempre se indeniza*. Por isso entendo ser notório.

6. Senhora Presidente, peço vênias para ficar vencido em virtude da notoriedade do dissídio. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0102150-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.439.754 / PR

Números Origem: 201100004099 6372770 637277001 637277002 637277003

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESALTINA VARELLA RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESALTINA VARELLA RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S) - DF008577
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTRO(S) - PR014430

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.